



Com mais uma renovação do estado de emergência é agora tempo de iniciar o processo de levantamento de medidas de confinamento, o qual deve ocorrer de forma lenta e gradual.

Assim, destacam-se as seguintes medidas, em vigor a partir das 00:00 h do dia 15 de março de 2021:

I - NOVAS MEDIDAS

Proibição de circulação entre concelhos no fim de semana de 20 e 21 de março, a qual, atendendo à contenção exigida para deslocações no período da Páscoa, é aplicável continuamente a partir de 26 de março.

Retoma das atividades educativas e letivas em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como da creche, creche familiar e ama, e ainda, para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas, atividades de apoio à família e de enriquecimento curricular, das atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares

Estabelecimentos comerciais

Os estabelecimentos de bens não essenciais passam a poder vender ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), sendo os horários de encerramento dos estabelecimentos anteriormente praticados igualmente alterados.

Comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos, agora autorizados, encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados

Os estabelecimentos de comércio de retalho alimentar encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Restauração e similares

Disponibilização de bebidas em take-away, mantendo-se a proibição de consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações

Cabeleireiros/barbeiros/ institutos de beleza

Autorização de funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares.

Outros estabelecimentos

Abertura de estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;

Bibliotecas e arquivos;

Comércio de automóveis e velocípedes e serviços de mediação imobiliária.

Parques e jardins

Autorização de permanência em parques, jardins, espaços verdes e espaços de lazer, bancos de jardim e similares, sem prejuízo das competências dos presidentes de câmara municipal (infra);

Por fim, é levantada a proibição das deslocações para fora do território continental, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, por parte de cidadãos portugueses, sem prejuízo do controlo de fronteiras terrestres e fluviais que continua a ser aplicável.

II - MANTÊM-SE AS SEGUINTEs RESTRIÇÕES:

Dever geral de recolhimento domiciliário, exceto nas deslocações autorizadas;

Limitação da circulação entre concelhos no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira e, diariamente, a partir do dia 26 de março, sem prejuízo das exceções previstas no Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro;

Teletrabalho obrigatório e organização desfasada de horários;

Encerramento das instalações e estabelecimentos referidos no anexo I;

Feiras e mercados, apenas para produtos alimentares;

Restauração e similares apenas em regime take-away, sendo proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Bares e outros estabelecimentos de bebidas permanecem encerrados;
Proibição da venda de bebidas alcoólicas:

Em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00 h e até às 06:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados;

Entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h e até às 06:00 h.

Proibição do consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

Limitação da lotação dos veículos superior a cinco lugares;

Funerais, limites anteriormente fixados;

Serviços públicos

As lojas de cidadão permanecem encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
Suspensão de atividades formativas;

Atividade física e desportiva

Apenas é permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

Proibição de eventos;

Parques/jardins/parques infantis

Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente: a) O encerramento de todos os espaços públicos em que se verifique aglomeração de pessoas, designadamente passeadeiras, marginais, calçadões e praias; b) A sinalização da proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva (fitness).

Quanto à estratégia de levantamento das medidas de confinamento previstas na resolução infra será tratada posteriormente.

Decreto n.º 4/2021159432418

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021159432419

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19

ANEXO I

PROIBIDAS

[a que se referem o artigo 16.º, a alínea a) do artigo 22.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º]

1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Atividades culturais e artísticas:

Auditórios;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.

3 - Atividades educativas e formativas:

Centros de estudo ou explicações, exceto para os níveis de ensino cuja atividade tenha retomado;

Escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame;

Estabelecimentos de dança e de música.

4 - As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, padel e similares;

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Piscinas;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares;

Velódromos;

Hipódromos e pistas similares;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias;

Pistas de atletismo;

Estádios;

Campos de golfe.

5 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Equipamentos de diversão e similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

7 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (take-away), nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º, com as necessárias adaptações;

Esplanadas;

Áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º

8 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO I

AUTORIZADAS

(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

1 - Mercarias, minimercados, supermercados e hipermercados.

2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias.

3 - Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º

4 - Produção e distribuição agroalimentar.

5 - Lotas.

6 - Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º

7 - Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.

8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.

9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.

11 - Oculistas.

12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.

13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.

14 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).

15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas atividades autorizadas.

16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).

17 - Jogos sociais.

18 - Centros de atendimento médico-veterinário.

19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.

20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.

21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.

22 - Drogarias.

23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.

- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.
- 26 - Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações.
- 27 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.
- 28 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.
- 29 - Serviços bancários, financeiros e seguros.
- 30 - Atividades funerárias e conexas.
- 31 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.
- 32 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.
- 33 - Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares.
- 34 - Serviços de entrega ao domicílio.
- 35 - Máquinas de vending.
- 36 - Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.
- 37 - Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo).
- 38 - Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car).
- 39 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.
- 40 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, bem como material de acomodação de frutas e legumes.
- 41 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.
- 42 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.
- 43 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.
- 44 - Centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação.
- 45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.
- 46 - Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.
- 47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.
- 49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.
- 50 - Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- 51 - Notários.
- 52 - Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.
- 53 - Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
- 54 - Serviços de mediação imobiliária.
- 55 - Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.